

Art.96 - Qualquer punição do Professor ou Especialista em Educação lotado em estabelecimento de ensino, será precedida de uma sindicância pelo Conselho de Magistério.

Art.97 - Cabe ao Prefeito Municipal nomear os elementos que integrarão a Comissão do Concurso de Magistério, da qual também fa-

a) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

b) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os

rão parte representantes indicados pelas entidade de Classe do Grupo do Magistério e Conselho do Magistério.

Art.98 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, admitir temporariamente nas unidades escolares oficiais do Município, estagiários, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério, em caso de insuficiência de profissionais habilitados.

Parágrafo Único - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das 02(duas) últimas séries dos cursos de formação correspondente ao Magistério de segundo grau e/ou licenciatura.

Art.99 - Nas unidades escolares com número de alunos não inferior a 500(quinhentos) será criada, na forma regulamentada, a função de professor coordenados:

a) de áreas de estudos: nas 04(quatro) primeiras séries do ensino de 1º Grau;

b) de disciplina: de 5ª a 8ª séries do ensino do 1º Grau.

Art.100 - Fica criado o Conselho de Escola de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o 1º(primeiro) mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, tendo um total de, no máximo 21 (vinte e um) membros.

Parágrafo 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II - 5% (cinco por cento) de especialistas em educação executando-se o Diretor de Escola;

III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

V - 25 (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

VI - O Secretário de Educação.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de escola serão escolhidos entre os seus participantes, mediante processo eletivo.

Parágrafo 3º - Cada segmento representação no Conselho de escola elegerá também 02(dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito à voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

Parágrafo 5º - São atribuições do Conselho da escola:

I - Deliberar sobre:



- a) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- b) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os

funcionários e alunos da escola excluindo o corpo docente.

II - elaborar Regimento Escolar, observadas as normas e legislações superiores;

III - fiscalizar a administração da direção da escola;

IV - apreciar os relatórios anuais da escola.

Parágrafo 6º - nenhum voto, dos membros do Conselho da escola, poderá acumular votos, não sendo permitidos os votos por procuração.

Parágrafo 7º - O Conselho terá um presidente, um vice presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos logo após a eleição do Conselho, com as prerrogativas instituídas em Lei, e:

I - Presidente - convocar e presidir reuniões;

II - Vice-presidente - substituir o presidente em suas faltas;

III - Secretário - Secretariar todo o trabalho do Conselho;

IV - Tesoureiro - Adquirir, guardar, programar atividades para aprimorar o quadro de pessoal e alunos.

Parágrafo 8º - O Conselho da escola deverá reunir-se, ordinariamente 01(uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, por convocação do diretor da escola ou proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo 9º - As deliberações do Conselho constarão em ata e serão, aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 101 - Ao Professor ou Especialista em Educação cada vez que tiver completado 05(cinco) anos de serviço efetivo, contínuo e exclusivamente prestado à Educação e/ou Cultura, será atribuída a gratificação prevista no plano de carreira do município.

Art. 102 - Fica instituída a Classe Única reservada aos Monitores de Ensino, com habilitação específica, atuantes de 1ª a 4ª série na Zona rural.

Parágrafo Único - Os monitores da zona rural serão admitidos mediante prova escrita, quando verificado absoluta falta de professor habilitado, e limitar-se-ão ao exercício do Magistério, exclusivamente no ensino de 1ª a 4ª série de ensino fundamental regular.

Art. 103 - O Vencimento Base do Monitor de Ensino corresponderá a um Piso municipal de salários.

Art. 104 - Os direitos e vantagens concedidos ao Professor são extensivas, no que couber, ao Monitor de Ensino da área rural.

Art. 105 - Os integrantes de Quadros Próprio do Magistério, de



que trata a presente Lei, não poderão ser colocados a disposição de órgãos estranhos à cultura e à educação, salvo exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único - Aos Professores e Especialistas que estiverem"